ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj Lei 653/16 8

PROJETO DE LEI Nº 653/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 671 / 2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 653/2015**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Daniella Ribeiro, o qual *Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.*

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. Lei 653/16
9

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, tem por escopo tornar compulsório, em âmbito estadual, a colocação de placas de alerta, nos estacionamentos públicos e privados, sobre o esquecimento involuntário de menores no interior de veículos.

Em sua justificativa, a autora esclarece a importância da matéria, uma vez que diariamente ouvimos relatos de acidentes com crianças "esquecidas" involuntariamente, dentro de veículos, tendo sido registrado vários casos de óbito em consequência desse horrível acidente/incidente. Desta forma, as placas de alerta distribuídos em lugares estratégicos dos estacionamentos públicos e particulares de nosso Estado, deixariam nossas famílias mais atentas e, portanto, mais distante destes terríveis acidentes que causam dramas imensuráveis.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Não há dúvidas de que no mérito a proposição merece todo o apoio desta Comissão. É de extrema relevância a afixação de "Placas de Alerta" em local de fácil acesso e ampla visualização nos estacionamentos públicos e privados do Estado da Paraíba, já que hodiernamente estamos sempre apressados e atarefados, em virtude disso, os casos de pais e/ou responsáveis que esquecem seus filhos no interior dos veículos tornou-se algo, incompreensível e inaceitável, mas terrivelmente comum.

No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde* e à *proteção à infância e à juventude* estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV, da Constituição Estadual. Além do mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Ainda, a Constituição Federal, ao disciplinar o papel do Estado em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, estabeleceu dentre as garantias a serem por este asseguradas:

> *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o*

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. Lei 653/16

> *direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Insta ressaltar que, em que pese a proposta, em uma primeira análise, parecer conter vício de iniciativa formal, uma vez que trata de assunto ligado às atribuições de Secretaria de Estado, e a uma possível criação de despesa, há entendimento jurisprudencial no sentido de que esse aumento de despesa nem sempre caracterizará uma ofensa ao princípio da independência dos Poderes e, portanto, uma inconstitucionalidade. É o que diz o seguinte julgado do Ministro aposentado do STF, Eros Grau:

> *(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso).*[1]

Portanto, é preciso ponderar que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito Estadual; porém há extrema necessidade de considerarmos o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Desse modo, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta. No mérito, compreendo que a proposta é oportuna e de interesse público inquestionável, tomando como norte as justificativas arguidas pelo autor para iniciativa da matéria.

[1] Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757679/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3394-am

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj-Lei 653/16

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei n° 653/2016**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2016.

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
Proj. Lei 653/16
12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **constitucionalidade** e **juridicidade do Projeto de Lei n° 653/2015**.

.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 28/4/16

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro